



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de produção ou divulgação de conteúdo audiovisual violento envolvendo criança ou adolescente, e o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de associação criminosa voltada a crimes contra menores de 14 anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de produção ou divulgação de conteúdo audiovisual violento envolvendo criança ou adolescente, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de associação criminosa voltada a crimes contra menores de 14 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 245-B:

"Art. 245-B Produzir, transmitir, divulgar, compartilhar, vender, oferecer, trocar, possuir ou armazenar, por qualquer meio, inclusive eletrônico, imagem, áudio ou vídeo contendo cena de violência real ou simulada praticada contra criança ou adolescente, com finalidade de entretenimento, incitação ou apologia: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem organiza, financia, patrocina ou incentiva desafios virtuais ou quaisquer eventos que envolvam violência contra criança ou adolescente.

§2º O crime é considerado hediondo, para os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 2º O art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do §3º:

"§3º Se a associação ou organização criminosa tiver por finalidade a prática de crimes contra criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, a pena será de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, aumentada de metade se utilizado aplicativo, rede social ou outro meio eletrônico para aliciar menores ou facilitar a execução."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade oferecer uma resposta penal mais eficaz, severa e atualizada frente ao crescimento alarmante de conteúdos audiovisuais violentos envolvendo crianças e adolescentes, particularmente em plataformas digitais e redes sociais. Ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

propor alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), buscamos proteger de forma mais contundente a dignidade e a integridade física e psicológica dos menores de 18 anos, com atenção especial àqueles em idade mais vulnerável, ou seja, menores de 14 anos.

A criação do art. 245-B no ECA visa tipificar como crime autônomo a produção, difusão ou armazenamento de conteúdo que exiba violência real ou simulada contra crianças ou adolescentes, quando esse conteúdo for utilizado com finalidade de entretenimento, incitação ou apologia. Não se trata apenas de proteger a imagem da criança, mas de reconhecer que a exposição a esse tipo de material gera danos profundos e irreversíveis à vítima, estimula condutas criminosas semelhantes e perpetua ciclos de violência.

Adicionalmente, o §1º do dispositivo proposto estende a responsabilidade penal àqueles que, direta ou indiretamente, organizem ou incentivem práticas como "desafios virtuais" que colocam em risco a vida e a saúde de crianças e adolescentes. Esses desafios, amplamente difundidos em redes sociais, têm se mostrado capazes de levar menores a automutilações, agressões físicas e até suicídio. A ausência de um tipo penal claro para esses casos tem dificultado a responsabilização de seus idealizadores.

O §2º do artigo prevê o enquadramento desse novo crime como hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que se justifica diante da extrema gravidade da conduta, do grau de vulnerabilidade das vítimas e da necessidade de repressão qualificada. Trata-se de conduta que atenta frontalmente contra os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88).

A proposta também atualiza o art. 288-A do Código Penal, agravando a pena das associações criminosas cuja finalidade seja a prática de crimes contra menores de 14 anos. O uso de redes sociais, aplicativos e outras tecnologias tem sido cada vez mais comum por grupos criminosos organizados para aliciar crianças, disseminar conteúdo violento, sexual ou abusivo e promover desafios perigosos. A previsão do aumento de pena nesses casos visa dar uma resposta proporcional à gravidade dos meios utilizados, que ampliam o alcance e o impacto dos crimes cometidos.

A urgência da matéria é reforçada por recentes episódios que chocaram o país, como o caso ocorrido durante o show da cantora Lady Gaga no Rio de Janeiro, onde menores de idade foram alvo de um ataque frustrado e cruelmente planejado. Informações divulgadas pelas autoridades apontam que os envolvidos cogitavam atos de violência em grande escala contra adolescentes. Em outro caso, crianças foram recrutadas por adultos para a prática de crimes violentos — evidenciando que a infância está sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

deliberadamente cooptada por redes criminosas e também escolhida como alvo preferencial de ataques.

Esses episódios não são isolados. Eles compõem um cenário alarmante em que o ambiente virtual — muitas vezes sem regulação efetiva — se transforma em campo fértil para a propagação de conteúdos de violência, recrutamento de menores para práticas criminosas e normalização de condutas que atentam contra a vida, a integridade física e o desenvolvimento saudável de nossas crianças.

O enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, especialmente em contextos virtuais, exige atualização legislativa compatível com a realidade tecnológica e social contemporânea. Essa proposta visa preencher lacunas normativas, reforçar a prevenção, garantir a responsabilização penal e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO